



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/2026

Processo Administrativo nº 260203PE00003

Recorrente: A.P.A Promoções e Eventos LTDA

Recorrida: C H Brito Rolim LTDA Eventos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FEIRAS, EVENTOS INSTITUCIONAIS, DATAS COMEMORATIVAS, FESTIVIDADES TRADICIONAIS E PALESTRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa A.P.A Promoções e Eventos LTDA**, em face da decisão que declarou **habilitada e vencedora do Lote 02** do Pregão Eletrônico nº 03/2026 a empresa **C H Brito Rolim LTDA Eventos**.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora:

1. Não teria comprovado **capacidade técnico-profissional compatível com o objeto licitado;**
2. Teria apresentado **atestados desacompanhados de ART;**
3. Os atestados com ART não contemplariam **iluminação de palco, painel de LED e telão de LED;**
4. Não teria apresentado **visto no CREA-PB**, exigido pelo edital.

Diante disso, requer a **inabilitação da empresa recorrida**.

Regularmente intimada, a empresa **C H Brito Rolim LTDA Eventos** apresentou **contrarrazões**, nas quais sustenta que:

- os atestados apresentados demonstram **serviços similares ao objeto da licitação;**
- o edital **não exige identidade literal entre os serviços executados e o objeto licitado;**
- a documentação apresentada **atende integralmente às exigências editalícias.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecido**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da alegada ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado a capacidade técnico-profissional exigida no item **12.4.4 do edital**, por ausência de atestados acompanhados de ART compatíveis com o objeto.

O referido item estabelece a necessidade de:

comprovação de que a licitante possua responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CFT, detentor de atestado de responsabilidade técnica que comprove execução de serviços de características **similares ao objeto da licitação**.

A exigência encontra fundamento no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“A qualificação técnico-profissional será comprovada por meio de atestados devidamente registrados no conselho profissional competente.”

Todavia, é importante destacar que **a comprovação da capacidade técnica deve observar o critério da similaridade**, não sendo exigida identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e o objeto da licitação.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado:

“Não se deve exigir identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto constante dos atestados apresentados para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.”
Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

No mesmo sentido:

“A Administração deve admitir atestados que comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado, vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.”
Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

Assim, a ausência de menção literal a determinados equipamentos ou estruturas **não é suficiente, por si só, para invalidar os atestados apresentados**, desde que demonstrada a compatibilidade técnica com o objeto licitado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

2. Da alegação de invalidade dos atestados sem ART

A recorrente sustenta que os atestados que mencionam serviços de iluminação e LED não poderiam ser considerados válidos por não estarem acompanhados de ART.

Todavia, a argumentação apresentada mistura dois conceitos distintos da qualificação técnica:

Capacidade técnico-profissional

relacionada ao **responsável técnico**, comprovada mediante **acervo técnico ou ART**.

Capacidade técnico-operacional

relacionada à **experiência da empresa**, comprovada por **atestados de execução de serviços**.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a distinção entre essas duas modalidades:

“A qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional constituem requisitos distintos e autônomos, podendo ser exigidos separadamente pela Administração.”

Acórdão 3.071/2012 – Plenário – TCU

Assim, **nem todos os atestados precisam necessariamente estar vinculados a ART**, especialmente quando destinados a comprovar a experiência operacional da empresa.

Portanto, a simples existência de atestados sem ART **não implica, automaticamente, irregularidade na habilitação**.

3. Da interpretação restritiva pretendida pela recorrente

A recorrente sustenta que os atestados apresentados não contemplariam especificamente:

- iluminação de palco
- painel de LED
- telão de LED

Contudo, exigir correspondência literal entre os atestados e todos os itens do objeto **configuraria interpretação excessivamente restritiva do edital**, em afronta ao princípio da competitividade.

Sobre o tema, o TCU já decidiu:

“Exigências excessivas ou desnecessárias em relação à qualificação técnica podem restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

Assim, deve prevalecer a interpretação que **preserve a ampla competitividade e a finalidade do certame**, desde que demonstrada a aptidão técnica para execução do objeto.

4. Da alegação de ausência de visto no CREA-PB

A recorrente também sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado visto no CREA do Estado da Paraíba.

Contudo, a jurisprudência consolidada entende que o visto no conselho regional **pode ser exigido no momento da execução contratual**, e não necessariamente como requisito de habilitação, salvo previsão expressa e inequívoca no edital.

Nesse sentido:

“A exigência de registro ou visto no conselho regional do local da execução do contrato pode ser exigida apenas no momento da contratação.”

Acórdão 1.674/2018 – Plenário – TCU

Tal entendimento visa evitar restrições indevidas à participação de empresas sediadas em outros estados.

IV - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise da documentação apresentada pela empresa **C H Brito Rolim LTDA Eventos** demonstra que:

- há **responsável técnico regularmente registrado em conselho profissional**;
- foram apresentados **atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação**;
- a documentação técnica, analisada **em seu conjunto**, demonstra aptidão para execução do objeto.

Ressalte-se que a avaliação da qualificação técnica deve ocorrer **de forma global e razoável**, evitando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que **não restou demonstrada qualquer irregularidade na habilitação da empresa recorrida**, tampouco violação às regras do edital ou à legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

Ante o exposto:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa A.P.A Promoções e Eventos LTDA, por ser tempestivo e cabível, para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa C H Brito Rolim LTDA Eventos.

Encaminhem-se os autos à **autoridade competente para decisão final**, nos termos da legislação vigente.

São José dos Ramos, 11 de março de 2026.

Edmilson Junior Bezerra da Silva

Edmilson Junior Bezerra da Silva

Pregoeiro Oficial

